



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000686/2004-90
Recurso nº 161.721 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.095 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente COOPMULTISERV - COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrida 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro - RJ

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

NULIDADE – Inocorrência – O lançamento com base nos preceitos legais, bem como a observância do amplo direito de defesa afasta a hipótese de nulidade do lançamento. O auto de infração se prestou a prevenir eventualmente o decaimento do direito do Fisco lançar posteriormente o imposto pertinente.

O que se tem na espécie, é provimento jurisdicional que a despeito de pender do duplo grau de jurisdição irradiou seus efeitos, dando ciência ao Fisco que a recorrente embora nominada de cooperativa de trabalho, não o era de fato.

Cumpria a recorrente noticiar nesses autos se a segunda instância determinou que o Fisco se abstivesse de lançar eventuais créditos tributários, mister do qual a recorrente não se desincumbiu, nada carrou aos autos acerca do mencionado Recurso Ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nesse fim específico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ESTER MARQUES LINS DE SOUSA – Presidente

EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR - Relator

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Correa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Décio Lima Jardim(Suplente Convocado

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 213 – 219), apresentado pela contribuinte acima qualificada por verificado inconformismo com a decisão proferida pela 7ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro – RJ (fls. 205 – 210).

Versam os autos acerca de lançamento de IRPJ decorrente de ação fiscal, cujo Termo de Verificação está encartado às folhas 74 e 75, extraíndo-se de lá que a recorrente é contribuinte constituída sob a forma jurídica de sociedade cooperativa, classificada de cooperativa de trabalho, atuando na prestação de serviços.

Relata-nos ainda, o mesmo Termo de Verificação, que por meio de Ação Civil Pública movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sendo a dita ação julgada procedente em primeira instância (fls. 178 – 204), considerou-se a ora recorrente, em síntese, como cooperativa de '*fachada*', prestando-se a realizar tarefas com relação de dependência, assentando que agenciamento, intermediação, recrutamento e alocação no mercado de trabalho de qualquer tipo de mão de obra equivale à comercialização do trabalho.

Em razão do exposto, solicitou-se fosse elaborado Auto de Infração do IRPJ, com exigibilidade suspensa (fl. 73), para que se aguarde o pronunciamento do Poder Judiciário sobre o assunto (trânsito em julgado), resguardando o direito da Fazenda no caso de confirmação da sentença.

Menciona-se nas constatações do agente autuante, que examinando a DIPJ da recorrente nos anos calendário de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, observou-se que a contribuinte em questão não declara nem recolhe IRPJ e CSLL. Menciona na sequência as informações e esclarecimentos solicitados da recorrente, e que em 08/06/2004, compareceram os auditores na cooperativa referida, e no confronto dos valores declarados pela recorrente, referentes a receitas de serviços, com o livro de apuração do ISS, constatarem declaração de valores menores do que os escriturados (fl. 67), lavrando-se em razão disso, o Auto de Infração (fls. 78 – 79), para formalização do débito de IRPJ referente aos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, **com exigibilidade suspensa, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, processo nº. AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0001461**, tendo em vista que a contribuinte apresentou Recurso Ordinário ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Foram igualmente lançados os reflexos na CSLL, PIS e COFINS, contudo, nos autos em questão cuida-se apenas do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

Com a ressalva acima, é bom lembrar que após cientificar-se do lançamento em 08 de julho de 2004, a recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 98 – 111),

trazendo defesa para todos os tributos lançados em decorrência da aludida Ação Civil Pública formalizados em outros processos administrativos, impondo-nos, considerar suas alegações no tocante ao IRPJ, tratado pela recorrente no item II – Mérito, “a” Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Sustentou que a sentença que deu origem à autuação, prolatada nos autos do processo de nº. 1.461/2000, que tramitou pela 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro – RJ, não transitara em julgado, uma vez que se interpusera Recurso Ordinário, pendente de Julgamento pela 2ª Turma do TRT da 1ª Região.

Ademais disso, em relação ao interesse tributário propriamente dito, alegou que a sentença, objetada em grau de recurso, revestiu-se do chamado efeito *ex nunc*, e não retroativo à data da constituição da associação ora recorrente, bastando para tanto, no seu entender, a leitura dos três últimos dispositivos da decisão em questão (fls. 178 – 204).

Diante disso, sustenta que os lançamentos de IRPJ, com fatos geradores apontados em 31/12/1999, 2000 e 2001, não podem respaldar-se na referida decisão judicial. Ademais disso, a recorrente teria sido autuada por ter apresentado resultados positivos nos anos calendário de 1999 a 2001, sejam eles relativos às operações com associados ou não, com fundamento no artigo 250 do RIR/99.

Argumentou, portanto, que o fundamento da autuação é descabido, porquanto os resultados das cooperativas só podem ser tributados quando tiverem origem em atos não cooperativos, relembrando a sistemática das benéfices tributárias de que gozam as cooperativas.

Requeru ao fim, fosse julgado improcedente o lançamento. Pleito, que a propósito, não encontrou guarida nos termos do acórdão e voto de folhas 207 – 210, sede na qual se afirmou não haver reparos a serem feitos na fundamentação da autuação, posto, que de fato foi apurado lucro líquido nos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, conforme DIPJ, nos valores de R\$ 1.295,72 (Ficha 07 A – Linha 53 – fl. 13), R\$ 21.565,27 (Ficha 06 A – Linha 55 – fl. 19) e R\$ 37.315,58 (Ficha 06 A – Linha 55 – fl. 25), respectivamente, e, a despeito tais valores foram indevidamente excluídos na apuração do lucro real, ferindo a legislação apontada no auto de infração.

De mais a mais, no tocante à alegação da recorrente de que a sentença exarada em 09/04/2001, teria se revestido de efeitos para o futuro, entendeu a eminente Turma Julgadora não ter procedência tais afirmativas, posto que a sentença considerou a recorrente eivada de vícios desde sua constituição, considerando que esta jamais se traduziu em cooperativa.

Quanto aos demais argumentos da recorrente, respeitantes às atividades propriamente ditas, bem como os resultados dela decorrentes, entendeu tratar-se de objeto a ser discutido no seio da Ação Civil Pública e recursos dela decorrente, posto que em apreciação pelo Poder Judiciário, atendendo-se ao princípio da unicidade da jurisdição contido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, cabendo à instância administrativa acatar o provimento judicial, razões pelas quais, julgou-se procedente a autuação.

Cientificada da decisão em 16/07/2007 (fl. 212 verso), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 14/08/2007 (fls. 213 – 219, por meio do qual reitera os argumentos já relatados, requerendo provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Relator

O recurso é tempestivo e dotado das demais condições e admissibilidade, motivo pelo qual, dele tomo conhecimento.

A questão proposta, como alhures relatado, circunscreve-se ao lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas atinente aos anos calendário de 1999, 2000 e 2001, isso, em decorrência de Ação Fiscal deflagrada por ordem do Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, quando do julgamento da Ação Civil Pública, autuada sob o número 1.461/2000 e movida contra a recorrente pelo Ministério Público do Trabalho, cuja cópia da sentença está encartada às folhas 178 a 204.

Traçado esse panorama, necessário consignar-se, sem prejuízo do satisfatório relatório lançado acima, o que dispôs em linha gerais a sentença proferida na Ação Civil Pública, e nesse mister é inafastável a lembrança de que a recorrente é pessoa jurídica constituída sob o forma de Sociedade Cooperativa de Trabalho, e como tal, foi requerida pelo Ministério Público do Trabalho, que após desenvolver Inquérito Civil concluiu que a recorrente consistia-se em Cooperativa criada para burlar a sistemática da legislação trabalhista.

A matéria foi cotejada e apreciada pelo Poder Judiciário, culminando com a prolação de sentença que julgou procedente o pleito do órgão Ministerial, determinando em seu bojo fosse oficiada a Receita Federal (fl. 203 tópico: *DOS OFÍCIOS* – item 2).

Em atendimento à disposição judicial, foi oficiada a Receita Federal do Brasil para que tomasse as medidas cabíveis frente às irregularidades apuradas no seio da referida Ação Civil Pública, e por haver a contribuinte apresentado o recurso pertinente perante o Poder Judiciário, portanto, pendente de solução definitiva o motivo desencadeador da atividade fiscal e por conseguinte do lançamento, foi determinado (fl. 73) que se concluísse a fiscalização, e, em sendo o caso, lavrassem-se os autos de infração com a exigibilidade suspensa até que sobreviesse o trânsito em julgado da decisão judicial confirmando ou negando as tais infrações perpetradas pela contribuinte.

E assim ocorreu com o auto de infração de folhas 78 e 79, ou seja, com as conclusões atingidas no bojo da Ação Civil Pública, perquiriu-se na documentação contábil/fiscal da recorrente se havia ocorrência de algum fato gerador e se este, era eventualmente passível de ser tributado nos moldes da legislação de regência.

Reportando-me às razões lançadas pela contribuinte em sua peça recursal (fls. 213 – 219), depreendo que esta assevera que o deslinde meritório da tão falada Ação Civil Pública não atingiu *status* definitivo de decisão irrecurável, ademais disso, não haveria interesse tributário do Fisco para lançamento com fatos geradores ocorridos em 1999, 2000 e 2001, conquanto a sentença não haveria determinado em sua parte dispositiva a perda da natureza jurídica da cooperativa recorrente desde sua formação, não conferindo assim, efeitos retroativos, não sendo legítimo ao Fisco lançar tributos nos períodos em que a recorrente funcionou como cooperativa, não bastasse isso, a autuação levou em conta as operações

realizadas com associados, e que tais resultados gozam da não incidência do IRPJ, nos termos do artigo 182 do RIR/99.

Anote-se por oportuno, quanto a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ser desinteressante tal perquirição para que se investigue a procedência do lançamento, porquanto o auto de infração se prestou a prevenir eventualmente o decaimento do direito do Fisco lançar posteriormente o imposto pertinente.

O que se tem na espécie, é provimento jurisdicional que a despeito de pender do duplo grau de jurisdição irradiou seus efeitos, dando ciência ao Fisco que a recorrente embora nominada de cooperativa de trabalho, não o era de fato.

Com isso é necessário convir com fins meramente conjecturais, para que a tal sentença não irradiasse seus efeitos, a contribuinte precisaria se valer das vias processuais cabíveis, e se assim procedeu, lhe cumpria também, noticiar nesses autos se a segunda instância determinou que o Fisco se abstivesse de lançar eventuais créditos tributários, mister do qual a recorrente não se desincumbiu, nada carrou aos autos acerca do mencionado Recurso Ordinário interposto contra a sentença proferida nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA nesse fim específico.

Ao tomar conhecimento dos fatos descritos, e aliás, muito bem descritos na sentença, o Fisco ficou absolutamente adstrito à apuração e verificação da situação tributária da contribuinte, posto que lhe fora noticiado que a recorrente, sedizente cooperativa gozava da benesse tributária do artigo 182 do RIR/99 quando na realidade de cooperativa não se tratava, não restando margem de discricionariedade à autoridade administrativa, para verificando fatos geradores lançá-los ou não, tal vinculação como cediço decorre de expressa disposição contida no artigo 142, parágrafo único do CTN, a seguir transcrito, *in verbis*:

Artigo 142 – (caput omissis)

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(grifos meus)

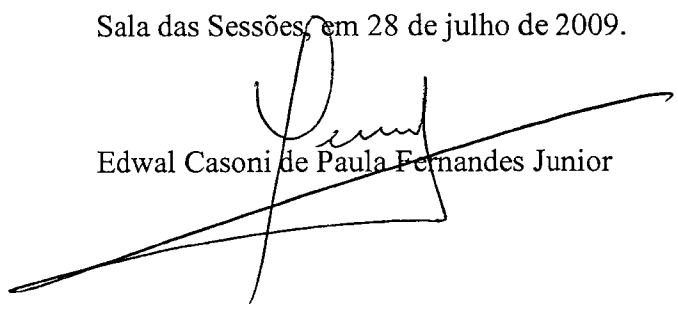
Ora, é de se indagar, portanto, como poderia o ente tributante não lançar tais créditos, se lhe foi informado que determinado contribuinte dissimulou-se com vistas ao não pagamento de tributos? A resposta não pode ser diversa do ocorrido nos autos, lança-se o crédito tributário.

Quanto ao argumento da recorrente de que a fiscalização não levou em conta as operações realizadas com cooperados, porquanto não segregou os valores quando do lançamento, este não prospera, haja visto, que o sustentáculo da exigência fiscal é justamente o fato de a recorrente não ser cooperativa, de modo que não pode gozar de atributos próprios de tais entes.

Como também não prosperam as razões que dão conta de que a sentença não desconstituiu a personalidade jurídica da recorrente, toda a fundamentação da aludida decisão é tendente a demonstrar que a recorrente desde sua constituição se prestou unicamente a driblar a legislação trabalhista e por via de consequência a fiscal.

Pelas razões acima expostas, é de rigor negar-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2009.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior